



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

600  
T

**PROCESSO:** RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Paraná

#### EMENTA

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERMEDIACÃO REITERADA DE ACORDOS ENTRE COMERCIANTES LOCAIS E PEQUENOS DEVEDORES. FALTA FUNCIONAL. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA PELO ÓRGÃO CORREICIONAL LOCAL. PEDIDO DE AGRAVAMENTO. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA. CONFIGURAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO. DOSIMETRIA. CIRCUSTÂNCIAS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS. MÁXIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA.

1. O então Corregedor Nacional do Ministério Público, inconformado com a aplicação da penalidade de censura pelo órgão correicional local, requereu o agravamento da pena para suspensão, por considerar caracterizada



682  
E

incontinência pública e escandalosa, bem como pela gravidade da conduta e pela configuração da reincidência.

2. Restou comprovado, nos autos do procedimento administrativo disciplinar, que o requerido, valendo-se da condição de Promotor de Justiça, realizou inúmeras audiências, a pedido dos comerciantes locais, a fim de formalizar acordos entre estes e seus devedores, neles incluindo cláusula que vinculava o inadimplemento à configuração de estelionato.

3. Tendo em vista a inadequação da conduta em relação aos deveres de membro do Ministério Público, o órgão correicional local determinou a aplicação da penalidade de censura, em vista do que prescreve o art. 164 da Lei Orgânica do MP/PR para o caso de descumprimento do dever funcional.

4. O comportamento do membro amolda-se também à hipótese aventada pelo requerente, considerando-se que os atos ocorreram de forma pública e escandalosa, considerados os pronunciamentos no rádio e as intimações pessoais dos devedores a comparecer ao Ministério Público, e que também ocorreram com habitualidade, tendo em vista terem sido firmados, segundo



682  
D

consta, cerca de 1800 acordos. Pena de suspensão aplicável.

5. As circunstâncias a que aludem o art. 165 da Lei Orgânica do MP/PR estão todas caracterizadas na conduta do requerido, que ostenta maus antecedentes, e cuja falta, além de grave, teve contornos socialmente reprováveis, gerando danos à própria dignidade da instituição. Pena aplicada no máximo legal.

6. Pedido julgado procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente pedido de revisão de processo disciplinar.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Conselheiro  **ALEXANDRE SALIBA**  
Relator



**PROCESSO:** RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Paraná

## RELATÓRIO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

1. Trata-se de Revisão de Processo Disciplinar iniciada pelo então Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Jeferson Coelho, com o objetivo de que seja revista a penalidade aplicada ao Promotor de Justiça Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo no âmbito do PAD nº 004/2011-CGMP/PR, por descumprimento aos deveres funcionais previstos no art. 155, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85/99.<sup>1</sup>
2. Segundo consta da peça inaugural, a Reclamação Disciplinar nº 419/2011-22, da qual se originou o presente feito, tinha por objeto apurar conduta consistente na intermediação, pelo referido

---

<sup>1</sup> Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente: (...)



membro, de acordos relativos a débitos de consumidores do Município de Terra Rica (PR), de forma supostamente vexatória e constrangedora.

3. Teria o membro atuado em um grande número de acordos firmados na sede do Ministério Público local, envolvendo comerciantes interessados e seus devedores, que eram notificados a comparecer ao local por ofício timbrado da instituição ministerial e subscrito pelo membro – sempre a partir de solicitação dos credores. Consta ainda que a prática era divulgada por emissora de rádio e que os acordos continham cláusulas que enquadravam a eventual inadimplência dos devedores como crime de estelionato.

4. Segundo o Exmo. Corregedor Nacional, a conduta do membro mereceria, à luz dos arts. 164, IV e V, *b*, e 165 da Lei Orgânica do MP/PR,<sup>2</sup> a aplicação de penalidade mais severa (suspensão, em vez de censura), por conta tanto da reincidência do agente quanto da própria gravidade da conduta, e também por se vislumbrar situação configuradora de “incontinência pública e escandalosa”.

5. Consta dos autos cópia do PAD nº 004/2011-CGMP/PR (fls. 44/630), que contém, por sua vez, a reprodução integral da precedente Sindicância nº 002/2011-CGMP/PR (fls. 49/461), ambos os feitos

<sup>2</sup> Art. 164. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: (...)

IV - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

V - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias, e mais nos seguintes: (...)

b) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição; (...)

Art. 165. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.



instaurados com o propósito de aferir a conduta disciplinar do Promotor de Justiça Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo.

6. A Sindicância teve início por força de decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 49), exarada, por sua vez, a partir de depoimento do ex-Presidente da Associação Comercial de Terra Rica nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 113/2010 (fls. 51/52).

7. Foram juntadas àquele procedimento cópias de diversos "Termo de Acordo", impressos em folha oficial do Ministério Público, celebrados entre comerciantes e consumidores, e firmados também pelo sindicato (fls. 53 a 282), em período que vai de 26/05/2009 (fls. 282) a 31/08/2010 (fls. 53). Nos documentos, verifica-se a presença de cláusula padronizada com o seguinte conteúdo: "*Que o não pagamento ensejará a execução no Juizado Especial, bem como ação criminal pela prática do crime de estelionato*".

8. Após a instrução do feito, inclusive com a inquirição de testemunhas (fls. 301 a 321), foi ouvido o sindicato (fls. 322 a 327), que, no que diz respeito ao objeto desta Revisão, aduziu que seus atos estariam de acordo com as disposições do Código de Processo Civil e da Lei 9.099/95, que autorizariam o Ministério Público a homologar transações. Asseverou ainda que o Ministério Público do Distrito Federal e Território contaria com Promotoria de Justiça criada especificamente para referendar acordos.

9. Admitiu, na oportunidade, a existência da cláusula prevendo a caracterização do crime de estelionato em caso de



descumprimento do acordo, o que justificou ao argumento de que, em seu entender, quem adquire uma prestação e não honra a contraprestação devida obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio mediante fraude. Disse também que informava ao consumidor que a eventual recusa em realizar o acordo faria com que ele requisitasse a instauração de inquérito policial e que tais fatos não constituiriam ameaça por não se tratar, a seu juízo, de mal injusto ou grave.

10. Esclareceu, enfim, que seu intuito com a atividade era o de pacificar a cidade, desafogar o Judiciário local e promover a Justiça, evocando um total de 1800 acordos, que teriam ensejado o retorno de R\$ 390.000,00 à circulação na cidade. Defendeu que agiu tanto no interesse dos credores quanto no dos devedores.

11. A autoridade sindicante emitiu, diante de todo o quadro, parecer opinando pela instauração de processo administrativo disciplinar em face do sindicato (fls. 418 a 461) no tocante à conduta de promover acordos entre comerciantes e consumidores, por considerar ter havido possível transgressão de deveres funcionais pelo membro, que teria se desviado dos fins da Instituição ao deixar de agir em proteção aos interesses e direitos do consumidor. O parecer foi acolhido pelo então Corregedor-Geral (fls. 465).

12. Por meio da Resolução nº 19/2011-CGMP foi então instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011, com o já mencionado objetivo de apurar a infração ao disposto no art. 155, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, para eventual aplicação das sanções previstas no art. 164, I, c, e art. 164, III, da mesma lei.



13. Em sua defesa, o processado sustentou ter havido erro da autoridade sindicante em relação ao enquadramento do caso como matéria de direito do consumidor. Apontou que as notificações eram expedidas e os acordos assinados com amparo no art. 129, VI, da Constituição Federal,<sup>3</sup> no art. 26, I, a, da Lei 8.625/93<sup>4</sup> e no art. 57, parágrafo único, da Lei 9.099/95<sup>5</sup>.

14. Aduziu também que não teria havido dolo em sua conduta e reafirmou a existência, na órbita do MPDFT, de uma Promotoria de Justiça com atribuição específica de celebrar acordos extrajudiciais entre credores e devedores com fim de pacificação social e economia processual.

15. Defendeu, por fim, que a Corregedoria-Geral teria incorrido em violação ao princípio da independência funcional ao questionar o seu entendimento pessoal quanto à tipicidade da inadimplência como estelionato (fls. 479/482).

16. Foram em seguida recolhidas as informações sobre os antecedentes disciplinares do processado (fls. 483/486), pelas quais se pode constatar a existência de cinco processos administrativos concluídos em face do membro, que resultaram na aplicação de pena de advertência

<sup>3</sup>Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

<sup>4</sup>Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; (...)

<sup>5</sup>Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.





(Processo nº 112/2010), por violação ao dever de urbanidade, e de censura (Processo nº 113/2010), por exercício de atividade político-partidária (fls. 540/563). Conforme documento acostado na sequência, verifica-se que tais sanções transitaram em julgado, respectivamente, em 03/03/2011 e 14/03/2011 (fls. 519/522).

17. Colheram-se, então, os depoimentos das testemunhas arroladas no processo administrativo e na defesa preliminar do processado (fls. 537/562), que renunciou ao direito de acompanhar as oitivas (fls. 564).

18. Ainda no PAD, oficiado o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor para esclarecer sobre eventual consulta formulada pelo Promotor de Justiça Lucas Bruzadelli Macedo sobre os fatos apurados no feito (fls. 571), a assessora jurídica do órgão declarou que o membro nunca lhe formalizara consulta (fls. 572).

19. Igualmente intimado, o MPDFT prestou informações acerca da Promotoria de Justiça implementada para defesa da comunidade (fls. 578 a 582) – denominada “Prociudadã”. Esclareceu que o objetivo do órgão é aproximar a instituição da comunidade carente, garantindo celeridade na defesa de seus direitos. Conforme o documento, o interesse de pessoas jurídicas, salvo raras hipóteses, não é protegido pela Promotoria de Justiça, e os acordos que eventualmente as envolvam somente são referendados caso não estejam em contradição com os interesses dos consumidores – parte mais fraca da relação. Como adendo, encaminhou material de divulgação da Promotoria (fls. 583 a 587).



20. A Comissão Processante concluiu ter se configurado falta funcional por parte do Promotor de Justiça requerido e opinou pela aplicação da sanção disciplinar de censura, reservadamente e por escrito, em conformidade com o art. 164, III, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (fls. 598 a 622). Vislumbrou ainda a prática de ilícito penal, consubstanciado no delito de cobrança vexatória – art. 71 do Código de Defesa do Consumidor.
21. Os fundamentos do relatório foram acolhidos pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, que ainda determinou o traslado dos autos à assessoria criminal (fls. 625).
22. Autuado o presente feito como pedido de revisão de processo disciplinar (fls. 632), os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Mario Bonsaglia (fls. 633).
23. Ouvido nos presentes autos (fls. 643 a 658), o requerido aduziu, preliminarmente, que ainda não tinha sido condenado em processo administrativo quando da prática dos atos aqui analisados, sendo, portanto, agente primário, ao contrário do exposto pelo Corregedor Nacional, em virtude do disposto no §2º do art. 164 da LCE 85/99.<sup>6</sup> Ademais, ainda em caráter preliminar, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência do elemento subjetivo doloso, uma vez que teria atuado movido pela crença no cumprimento da lei e na aprovação de sua conduta pelo meio social e, de forma implícita, pelo órgão local do Poder Judiciário.

<sup>6</sup>§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.



24. No mérito, defendeu a inexistência de constrangimento ou ameaça pelo fato de incluir no acordo cláusula de caracterização do inadimplemento como crime de estelionato, com base em seu entendimento pessoal sobre a tipicidade dessa conduta e na ausência de determinação de qualquer Corregedoria para que a suposta irregularidade cessasse.

25. Por fim, rejeitou a acusação da prática de qualquer outra forma de constrangimento ou ameaça, argumentando que nenhuma das testemunhas corroborou a tese aventada.

26. Requereu ainda a produção de prova documental e testemunhal.

É o relatório.



**PROCESSO:** RPD nº 1.354/2012-13  
**RELATOR:** Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Paraná

## VOTO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

### **I - Da desnecessidade de produção de novas provas**

27. Preliminarmente é de se destacar a desnecessidade de produção de novas provas durante a tramitação desta RPD no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a suficiente comprovação da autoria e da materialidade da infração disciplinar perante o órgão correicional local.

28. Com efeito, a controvérsia estabelecida nos autos da presente revisão é essencialmente jurídica e cinge-se ao enquadramento legal da conduta, que, de resto, foi admitida até mesmo pelo próprio requerido.



28. Com efeito, a controvérsia estabelecida nos autos da presente revisão é essencialmente jurídica e cinge-se ao enquadramento legal da conduta, que, de resto, foi admitida até mesmo pelo próprio requerido.

29. De igual modo, entendo desnecessário que se oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná para que forneça certidão da data de trânsito em julgado administrativo da primeira condenação disciplinar do requerido, uma vez que já constam dos autos seus assentamentos funcionais, que contêm inequívoca referência às datas em que transitaram em julgado as respectivas penalidades (fls. 521).

## **II - Mérito**

30. No mérito, propõe o Exmo. Corregedor Nacional a revisão da decisão proferida no autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011, para agravar a penalidade aplicada ao Promotor de Justiça Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo, por inobservância ao dever funcional de zelo e probidade e de respeito às normas que regem a atividade, conforme o *caput* do art. 155 da respectiva lei orgânica.<sup>7</sup>

31. Conforme relatado, apurou-se, naquele feito, a notícia de que o membro teria enviado inúmeras notificações a consumidores no Município de Terra Rica (PR) para comparecerem à sede do órgão ministerial, onde, na sua presença, celebrariam acordos com os comerciantes locais com quem estivessem em débito.

<sup>7</sup> Art. 155. Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente: (...)



[...] no período compreendido entre o mês de maio de 2009 e o início do ano de 2011, o promotor de Justiça LUCAS JUNQUEIRA BRUZADELLI MACEDO, titular da Comarca de entrância inicial de Terra Rica/PR, de forma permanente, continuada e ininterrupta, (...) passou a notificar consumidores inadimplentes para comparecimento ao gabinete do Ministério Público da Comarca de Terra Rica, com objetivo específico de viabilizar efetivo pagamento, pelos consumidores a comerciantes ou fornecedores, de valores em atraso não saldados em época oportuna (...). Como forma de operacionalizar a formalização concreta de termos de acordo o Promotor de Justiça (...) adotou o procedimento padrão de expedição de notificações oficiais; entregues pelos próprios comerciantes ou fornecedores diretamente aos consumidores inadimplentes, para comparecimento compulsório ao gabinete da Promotoria de Justiça (...) Assim, na data e local estabelecidos, presentes o comerciante ou fornecedor e o consumidor inadimplente, o Agente Ministerial (...) utilizando-se da autoridade peculiar ao exercício do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Terra Rica, PR, e ignorando a condição de hipossuficiência dos consumidores no mercado de consumo, acabou por formalizar uma pluralidade relevante de termos de acordo, delimitando, como regra uniforme, o pagamento integral e condicional dos valores em inadimplência, sempre mediante oportunização de constrangimento aos consumidores, no sentido de que a ausência do pagamento respectivo aos comerciantes ou fornecedores, na forma estipulada, caracterizaria prática do crime de estelionato, crime de ação penal pública incondicionada, sob o qual não possui disponibilidade o membro do Ministério Público (fls. 03).

33. Diante desse quadro, e tendo em vista a habitualidade e a publicidade dos atos em testilha – já que, além das notificações acima mencionadas, ficou constatado que o membro se valeu da rádio local para



divulgar sua iniciativa aos comerciantes da região –, considerou o Exmo. Corregedor Nacional que os fatos se enquadravam como incontinência pública e escandalosa, suficiente para ensejar a aplicação da pena de suspensão, nos termos do art. 164, V, a, da Lei Orgânica do MP/PR.

34. Nesse contexto, asseverou ainda que a natureza e a gravidade da infração deveriam ser levadas em conta, à luz do art. 165 da mesma lei, de forma que fosse cominada penalidade proporcional às circunstâncias da falta.

35. Além disso, evocando o art. 164, IV, também da Lei Orgânica do MP/PR, o requerente entende verificada a reincidência, tendo em vista as anteriores condenações do Promotor de Justiça em questão às penas de advertência, nos autos do PAD nº 112/2010, e de censura, nos autos do PAD nº 113/2010.

36. Cumpre, portanto, analisar separadamente cada um dos pontos destacados.

### **II.1 – Da inoccorrência de prescrição**

37. Inicialmente, cumpre destacar o fato de não ter ocorrido, *in casu*, prescrição, já que que o prazo preclusivo foi interrompido com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar na origem em 21/07/2011, voltando a correr apenas em 25/01/2012, com a conclusão do feito, como é assente na jurisprudência deste Conselho:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. ARQUIVAMENTO POR PARTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.



ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
REVISÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA.

1. A falta cometida pela Promotora de Justiça requerida se deu de forma continuada. Os autos permaneceram em seu poder, por iniciativa própria, desde 2000 no caso das alegações finais e desde 2004 no caso da denúncia, sem o oferecimento da manifestação devida, que só veio a ocorrer após a abertura da sindicância, instaurada em 2008, para apuração da falta funcional.
2. No caso de falta continuada, a contagem da prescrição não se inicia na data em que deveria ter sido praticado o ato de ofício, e sim a partir do último momento em que se omitiu o agente público na sua realização, ou seja, a falta perdura até o último momento em que deveria ter agido e não o fez.
4. A instauração do processo disciplinar interrompe o fluxo do prazo prescricional, que permanece interrompido até sua conclusão ou até o encerramento do prazo legal para conclusão, haja ou não decisão final, ocasião em que voltará a correr a partir de seu início.
5. Instaurado o Processo disciplinar em 24/06/2008, o prazo prescricional ficou suspenso até 24/10/2008, voltando a correr por inteiro a partir desta data.
6. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ocasião em que foi proferida a decisão de arquivamento por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, o que só ocorreria em 24/10/2009.
7. Procedência da Revisão para determinar a aplicação, de forma reservada e por escrito, da pena de Advertência à Promotora de Justiça Margareth Mary Pansolin Ferreira.

*(RPD nº 129/2009-64, Rel. Maria Ester Henriques Tavares, j. em 16/09/2009)*





38. Considerando, assim, ser de dois anos o prazo previsto no art. 168, II, da LC nº 85/99<sup>8</sup>, para a pena de suspensão proposta pela E. Corregedoria Nacional, não há que se falar em extinção da pretensão punitiva decorrente da prescrição.

## **II.2 – Do enquadramento dos fatos como incontinência pública e escandalosa e da gravidade da conduta**

39. No que se refere à qualificação da conduta do membro como *"incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição"*, a ensejar, em tese, a pena de suspensão (art. 164, V, a, da LOMP/PR), revela-se necessária uma reflexão preliminar sobre o alcance dessa hipótese legal.

40. Nesse intento, cabe citar Armando Pereira (referido por Ricardo Cesar Pereira Lira), que, ao comentar dispositivo semelhante ao contido na Lei Orgânica do MP/PR, define assim a hipótese:

Cogita aqui de prática reiterada de atos condenados pela moral social. É mister, para caracterizar-se a conduta incontinente e escandalosa, que não se tome um ato isolado, embora reprovável, como razão suficiente para o ato expulsório. Poder-se-á exemplificar como conduta incontinente e escandalosa a frequência a lugares de má-fama, antros de crimes, e alterações e agressões em lugar público, a importunação ofensiva ao pudor, o abuso de palavras obscenas, etc.<sup>9</sup>

<sup>8</sup>Art. 168. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência, multa ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

<sup>9</sup>PEREIRA, Armando, *Novo Estatuto dos Funcionários da Guanabara Comentado*, edição de 1967, p. 166, *apud* LIRA, Ricardo Cesar Pereira, *"Incontinência pública e escandalosa": caracterização*



41. Dessas valiosas contribuições, colhe-se que a exigência expressa no dispositivo da lei paranaense – como em geral na legislação análoga –, de que o ato de incontinência seja *público, escandaloso e habitual*,<sup>10</sup> sugere tratar-se de atos do agente público que, de certa forma, desacreditem-no como tal, aviltando a percepção social sobre a própria Instituição que ele representa.

42. No caso em exame, o promotor de Justiça referido, inclusive por meio de pronunciamentos na estação de rádio local, conclamou os comerciantes do Município de Terra Rica (PR) a comparecer à sede do Ministério Público munidos de documentos comprobatórios de eventuais créditos junto aos consumidores da região. A partir de então, oficiou milhares de pequenos devedores para comparecerem à instituição com o fim de firmar acordos de pagamento na sua presença ou na presença de servidores do MP/PR.

43. Do termo padrão da avença, gravado com o timbre do Ministério Público e assinado, via de regra, também pelo próprio requerido, conforme se nota dos inúmeros exemplares acostados aos presentes autos (fls. 53/282), constava ainda uma cláusula segundo a qual *o inadimplemento do devedor caracterizaria estelionato*. Vê-se que o membro criou, com tal expediente, um mecanismo de cobrança peculiar,

---

*como falta funcional. Dispensa do requisito da habitualidade, in Revista da Procuradoria-Geral do Estado, vol. 19, Rio de Janeiro, pp. 371-383.*

<sup>10</sup>Art. 164. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

(...)

V - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias, e mais nos seguintes:

(...)

b) **incontinência pública e escandalosa** que comprometa gravemente, por sua **habitualidade**, a dignidade da Instituição; (...)



pelo qual, em última análise, os cidadãos da localidade eram coagidos a quitar suas dívidas sob pena de prisão.

44. Em suma, à vista desse quadro, amplamente documentado nos autos, os atos do requerido, além de ostentarem elevado grau de reprovabilidade e de representarem patente desvirtuamento das atribuições funcionais do Promotor de Justiça, foram praticados com publicidade e habitualidade.

45. O alardeamento da prática, por parte do requerido (com divulgação inclusive pelo rádio), ocasionou, ainda, danos à própria imagem do Ministério Público, cujos símbolos restaram empregados com o escopo de intimidar, da forma acima descrita, pequenos devedores da região.

46. Desse modo, presentes os elementos para a tipificação da incontinência pública em seu sentido técnico-disciplinar, a conduta sob análise deve, por conseguinte, ensejar a aplicação de penalidade de suspensão, da forma como previsto no artigo 164, V, b, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná.

### **II.3 – Da dosimetria da pena**

47. Fixada a pena de suspensão, cabe aferir a extensão com que deve ser cominada, considerando-se que a lei de regência prevê um mínimo de 45 (quarenta e cinco) e um máximo de 90 (noventa) dias, nas hipóteses do sobredito inciso V do art. 164.



48. Há que se levar em conta, nesse desiderato, as circunstâncias previstas no art. 165 da LOMP/PR,<sup>11</sup> isto é, "os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça".

49. Em relação ao primeiro aspecto, é preciso observar que, embora o requerido não seja tecnicamente *reincidente*<sup>12</sup> – visto que o último termo de acordo constante dos autos foi firmado em 31/08/2010 (fls. 53) e a primeira condenação disciplinar transitou em julgado apenas em março do ano seguinte, conforme se vê na certidão acostada a fls. 521 –, as diversas apurações disciplinares instauradas contra ele, algumas das quais redundaram em aplicação de penalidade, bastam para que estejam configurados os *maus antecedentes*.

50. Por sua vez, a própria natureza da infração, consistente em uma verdadeira intimidação de devedores em prol dos comerciantes locais, justamente por parte de quem teria o dever de atuar em defesa do consumidor, tampouco favorece o requerido.

51. A gravidade da falta evidencia-se tanto por sua ampla publicidade como por sua reiteração, tendo em conta o enorme número de acordos firmados (aproximadamente 1800, segundo reconhece o próprio membro em suas informações).

<sup>11</sup>Art. 165. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

<sup>12</sup>§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.



52. Somam-se ainda as circunstâncias em que foi praticada a falta, por meio da intimação formal dos particulares, com timbre do Ministério Público, para comparecerem à sede do *Parquet*, onde eram convencidos a firmar um termo de acordo, também em papel timbrado, com cláusula que atrelava o inadimplemento à incidência em crime de estelionato.

53. Não se pode perder de vista, por fim, os danos causados à própria dignidade da Instituição, que teve sua sede, sua estrutura, seus símbolos e seu nome usados como reforço moral para compelir os consumidores a pagar aquilo que supostamente deviam.

54. Diante de circunstâncias tão desfavoráveis, a penalidade de suspensão só pode ser aplicada na maior extensão possível segundo a Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, isto é, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

### **III – Conclusão**

55. Em conclusão, por se enquadrar a conduta do requerido no conceito de incontinência pública e escandalosa e por estarem configuradas, cumulativamente, todas as circunstâncias agravantes do art. 165 da lei local, deve ser acolhido integralmente o pedido do Exmo. Corregedor Nacional.

56. Ante o exposto, **julgo procedente** o presente pedido de revisão de processo disciplinar, alterando-se a penalidade imposta ao Promotor de Justiça Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo para a de



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

704  
8

suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos art. 164, V, b, e 165 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

É como voto.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

  
Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**  
Relator